(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29//2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, O PROGRAMA MULHER À FRENTE, DESTINADO AO APOIO NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo Nº 29//2023, que Institui, no Município de Vitória da Conquista, o Programa Mulher à Frente, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica, familiar e de gênero, e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência do Art.74, Inciso I, "g" e Inciso III, *in verbis*:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
>
> g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços
>
> e/ou programas públicos.
> **(...)**
> **III.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
> (...)"

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao executivo, insculpidos no artigo 74, incisos I, "g" e Inciso III da Lei Orgânica, senão vejamos:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> (...)
> **I.** iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços
>
> e/ou programas públicos;
> **III.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem destacando que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Analisando quanto Comissão de Finanças e orçamento no que lhes compete, não apresenta quaisquer óbices, uma vez ser este amparado por legislação regulatória vigente e ser aprovado concomitante pela comissão que avalia sua constitucionalidade e juridicidade pátria.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa aplicada, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 29/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, nos CLJRF e CFO, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 29//2023, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões